

## **ANÁLISE DO CONSENTIMENTO DO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO A PARTIR DAS IDEIAS DE DEJOURS E GAULEJAC**

*Shirley Silveira Andrade*<sup>1</sup>

### **Resumo**

Este trabalho tem como estudo central a análise do consentimento nos delitos de redução à condição análoga à de escravo e do tráfico de pessoas. Essa comparação auxilia a pensar no direito de decisão que os sujeitos têm. Para tanto, utilizaremos as ideias de Dejours e Gaulejac, respectivamente, filósofo e sociólogo franceses. Ambos são autores que buscam explicar os comportamentos por meio da relação entre o inconsciente e as condições sociais do sujeito. A reunião desses dois autores pode ajudar a explicar porque alguns trabalhadores denunciam a escravidão e outros a aceitam e retornam para este trabalho. Inclusive, há trabalhadores que sequer reconhecem a escravidão. Nossa metodologia traz dados de pesquisa realizada na justiça federal do Tocantins, analisando 70 processos criminais finalizados, pelo grupo de pesquisa Trabalho Escravo contemporâneo do Curso de Direito da UFT. Diante dos dados concluímos, sob o ponto de vista estratégico, torna-se mais adequada a permanência da prescindibilidade do consentimento da vítima, devido ao frágil sistema que pode conduzir à impunidade.

### **Palavras-chave**

Trabalho Escravo; tráfico; pessoas; consentimento.

### **Abstract**

This work is to study the central analysis of consent in crime reduction to conditions analogous to slavery and human trafficking. This comparison helps to think of the right decision that individuals have. Therefore, we will use the ideas and Dejours Gaulejac respectively, French philosopher and sociologist. Both authors are seeking to explain behavior through the relationship between the unconscious and the social conditions of the subject. The meeting of these two authors may help explain why some workers denounce slavery and others to accept and return to this work. Even for workers who even recognize slavery. Our methodology brings data from research conducted in the federal courts of Tocantins, analyzing 70 criminal cases finalized by the research group of contemporary Slave Labor Law Course of the UFT. From the data we conclude, under the strategic point of view, it is more appropriate to stay the dispensability of consent of the victim, due to the fragile system that can lead to impunity.

### **Keywords**

Slave Labor; Trafficking; persons; Consent.

---

<sup>1</sup> Professora Assistente do Curso de Direito da UFT, mestre em Direito pela UFPE, coordenadora do grupo de pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo, membro da comissão de Erradicação do Trabalho Escravo do Tocantins, direitoshumanospe@yahoo.com.br.

## **1 - INTRODUÇÃO**

O artigo 149 do código penal brasileiro (CPB) prevê o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, o que denominaremos de trabalho escravo. O artigo 201-A prevê o crime de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual. Em ambos, prescinde-se do consentimento da vítima para caracterização dos delitos. Pela gravidade dos ilícitos, pareceria descabida ouvir a opinião da vítima. Até porque ao trabalho escravo no Brasil, imediatamente, há uma associação ao trabalho rural miserável. Aos trabalhadores completamente sem qualificação, muitas vezes analfabetos e que trabalham em grandes fazendas. Portanto, em relação a isto pareceria claro que não há que se discutir o consentimento.

Quando comparamos com pessoas que foram exploradas sexualmente e que tiveram um retorno financeiro disto, que não são miseráveis, observa-se a necessidade de pensar a respeito. Nem todos os escravizados são miseráveis. Nem todos os traficados não tem poder de escolha. Há casos de travestis que através de redes sociais viajaram até a Itália com a finalidade de trabalharem sexualmente e, em alguns casos, chegam a uma ascensão financeira que não teriam no Brasil. Muitas não se sentem exploradas. Poderia se configurar como crime uma situação como esta? O indivíduo não teve a liberdade de escolher?

Na forma mais tradicional que conhecemos de trabalho escravo, há ocasiões aonde o indivíduo não é enganado, mas se autoescraviza. Nesta situação, ele teria direito a escolher? Teria liberdade de se escravizar, nos moldes da discussão contemporânea? Nestas problematizações é que percebemos a necessidade de discutir sobre a liberdade individual em prol da intervenção estatal. Daí a base teórica da sociologia. Ela pensa o sujeito dentro do sistema. Como ele reage dentro do sistema. É uma coisa fundamental, auxilia compreender as relações de trabalho além da dimensão econômica.

As fontes para a realização destas reflexões se darão através de pesquisa que vem sendo realizada na justiça federal do Tocantins, desde 2010. 70 autos processuais criminais referentes ao artigo 149 estão sendo analisados para verificar como vem sendo feito o combate ao trabalho escravo no Tocantins. Estão sendo aplicados formulários a estes autos. Este número simboliza uma totalidade dentro dos processos finalizados até 2011. Já atingimos a totalidade e aqui exporemos dados parciais. A pesquisa segue com entrevistas com magistrados e procuradores da república para fechamento dos dados. Também esta sendo

utilizada pesquisa feita com travestis brasileiros que residem na Itália para realizarmos a comparação.

Este artigo está dividido em três partes. Em um primeiro momento, faremos uma discussão legal dos crimes, depois vamos trazer casos reais de escravidão e tráfico, por meio do depoimento das pessoas com base nas fontes apresentadas. E por final, faremos algumas reflexões sobre o problema com base na sociologia.

## **2 - CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

A escravidão é um fenômeno que ocorre tradicionalmente, mas ele foi efetivamente questionado, principalmente, pela Inglaterra nos séculos XVIII e XIX. O discurso inglês era inclusive que o novo colonialismo na África deveria não ter a presença da escravidão. Segundo Holt (2005), o contrato entre a Grã-Bretanha e as colônias foi um contrato de igualdade e participação política dos habitantes das colônias.

Lord Glenelg, secretário colonial da Grã-Bretanha no início do século XIX, fez com que os governadores das colônias das Índias Ocidentais britânicas emendassem todas as leis restantes da época da escravidão. Isto tinha o objetivo de implementar nas colônias um regime de igualdade política, não por idealismo, conforme avaliação de Holt:

Glenelg e seus colegas conseguiam conceber a igualdade política e social como essência do contrato de emancipação com os libertados não por idealismo, pragmatismo ou detenção, mas porque aquela política articulava com a evolução mais ampla, ou seja, com um momento específico da história do liberalismo clássico (HOLT, 2005).

Todavia, este projeto político não consegue prosseguir. Ao invés disto, segue-se com trabalho forçado nas colônias. A ideia de liberação dos negros trazia à tona uma contradição liberal. Todos os membros dentro desta forma de produção precisam participar das trocas econômicas, mas somente os qualificados seriam passíveis da esfera pública. Os negros pobres tinham o suficiente para sobrevivência produzindo nas terras, portanto, eles não precisavam ser trabalhadores assalariados. Daí a ideia de que negros africanos eram preguiçosos. Observe palavras de um relatório de um magistrado inglês em 1850 sobre os negros:

Afirmaram que o campesinato não era afetado pelas sanções morais da sociedade mais amplas e guia um sistema moral alternativo; para eles não havia vergonha, mas sim certa celebridade, nos criminosos condenados... Lamento afirmar que vejo pouca melhora nas classes trabalhadoras. Não trabalham por algum objetivo futuro ou moral, o incentivo é inteiramente presente e físico (HOLT, 2005).

Para estimulá-los, era necessário dificultar ou proibir seu acesso à terra. Assim, os negros trabalhariam para acumular rendas, para obter propriedades. O negro se tornaria trabalhador assalariado. Este seria então o papel do Estado inglês, transformar os negros em burgueses. Diante disto, a necessidade de discipliná-los. O trabalho forçado seria um destes instrumentos. Era necessário desenvolver, “civilizar” o continente africano e este negro preguiçoso precisava ser disciplinado. Este seria o caráter do trabalho forçado no século XIX, que muitos identificam como trabalho sob condições análogas às de escravo. (COOPER, 2005 p. 238- 250).

Dentro deste contexto é que se criou a convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1930, que guiou por muitas décadas o conceito de trabalho escravo no Brasil pelo fato do código penal brasileiro ser impreciso. Na convenção, trabalho forçado é todo aquele submetido a qualquer sanção ou coação e que a pessoa não tenha se oferecido espontaneamente.

O contexto da convenção 29 tinha não só como objetivo claro eliminar o trabalho escravo moderno, como reduzir as possibilidades do trabalho forçado. Daí se compreende a previsão do conceito deste tipo de trabalho. É uma situação onde o sujeito é obrigado a trabalhar. Por isso, muitos pesquisadores consideram o conceito amplo, afinal ele englobaria não só a situação da escravidão moderna, mas também de situações análogas a ela, pelo exemplo da experiência africana.

O problema é querer estabelecer dentro do acúmulo intelectual que temos hoje sobre o trabalho escravo contemporâneo neste conceito. Ele foi criado dentro de uma perspectiva para resolver um problema liberal. Portanto, este trabalho forçado tem uma concepção liberal. Não leva em consideração vários aspectos da liberdade. Até porque se a pessoa se oferecer espontaneamente não se considera escravo. Portanto, leva em consideração o consentimento da vítima.

Esta concepção foi muito importante para estabelecer limites na exploração humana, mas esta ideia da convenção limita bastante as situações. Apesar de se dizer que é um conceito amplo, o conceito brasileiro abarca situações que não estão dentro de uma lógica

contratual. Em 2003, o código penal brasileiro passou por modificações que conceituou de forma mais clara o delito de condições análogas à de escravo. A nova redação do artigo 149<sup>2</sup> fechou o tipo penal e passou a exigir o seguinte:

de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a. sujeição da vítima a trabalhos forçados; b. sujeição da vítima a jornada exaustiva; c. sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) Com restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (FELICIANO, 2005 Apud UBIRATAN, 2008).

O delito, portanto, tem várias possibilidades. É importante observar que o Trabalho Escravo Contemporâneo (TEC) tem duas dimensões de ser conceituado, conforme legislação brasileira. Ele é a perda da liberdade originada das relações de trabalho. Seja na categoria trabalhos forçados, jornada exaustiva, perda da liberdade. Mas é também o trabalho degradante. O trabalho humilhante, o que denigre a dignidade da pessoa humana. Situação não levada em consideração pela convenção da OIT.

Um problema é que as três primeiras situações são mais objetivas. Todavia, os processos criminais são em grande maioria em relação ao trabalho degradante. Situação conceitual bastante conflitante. Trabalho escravo é o humilhante seja por falta de pagamento seja por ambiente de trabalho não saudável. Observe:

Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Usar todas as suas faculdades. O escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele. A negativa de salário e a desnutrição calculada, no contexto de supressão da liberdade de escolha são sinais desta atitude. Assim como a supressão de órgão humano e a submissão de mulheres para fins de tráfico (DOGDE Apud Ubiratan, 2007).

---

<sup>2</sup> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Os magistrados no Tocantins têm dificuldade em desvincular a discussão do aspecto da liberdade de ir e vir. Tem uma visão reducionista do trabalho degradante. Discussão que apresentaremos a seguir.

Para atualizar o debate, gostaríamos de lembrar que no anteprojeto do código penal há duas figuras em relação ao tema. Uma no artigo 150, como redução à condição análoga à de escravo.<sup>3</sup> Outra, denominada Escravidão<sup>4</sup>, situada dentro do título crimes contra a humanidade. Há a previsão de um aumento de pena mínima de 02 para 04 anos no caso do primeiro. O artigo 150 permanece no rol dos crimes contra a liberdade individual. Os crimes contra a organização do trabalho seriam todos extintos, causando mais celeuma ainda em relação à competência de julgamento do trabalho escravo. Na conceituação do tipo permanecem as quatro situações já apontadas em relação ao atual código penal, mas, acrescenta-se a presença do delito no caso de obrigatoriedade de adquirir mercadorias em estabelecimento indicado pelo empregador, situação que está previsto dentro do artigo 203 do código atual, artigo cuja proposta é de extinção.

O caso da escravidão estaria enquadrado nos crimes contra humanidade, inspirados no Estatuto Penal de Roma. A pena é de 10 a 15 anos de prisão. Todavia, como crimes contra a humanidade, há requisitos para serem cumpridos. Permanece a jornada exaustiva, trabalho degradante, trabalhos forçados e servidão por dívidas. Mas há um maior rigor na aplicação. Somente quando a escravidão é praticada em contexto de ataque sistemático num ambiente de hostilidade ou de conflito generalizado. Isto é muito vago e parece provocar um esvaziamento do tipo. As mudanças precisam ser pensadas, mas elas reafirmam o caráter individual do tipo e quando vão falar em crimes contra a humanidade se reportam ao fato de uma situação

---

<sup>33</sup> Art. 150. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento ou as fornecidas por pessoa determinada, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida

<sup>4</sup> **Art. 462.** Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade, ou reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - prisão de dez a quinze anos.

Parágrafo único. Se a escravidão tiver finalidade libidinoso ou obscena, a pena será aumentada de 1/3 até a metade.

excepcional. Todavia, é importante ressaltar que em ambos os casos, permanece a prescindibilidade do consentimento para caracterizar os delitos, já que ele nem é citado.

### 3 - TRÁFICO DE PESSOAS

A ligação do trabalho escravo com o tráfico de pessoas é muito grande. Na legislação nacional isto é um pouco mais limitado porque somente há previsão de crime no caso de tráfico tanto interno como internacional cuja finalidade seja para exploração sexual.<sup>5</sup> Isto significa que mesmo que a pessoa seja bem tratada no solo estrangeiro, não seja humilhada, ou explorada nos moldes da escravidão é crime de tráfico internacional. Todavia, devido a previsão do protocolo de Palermo<sup>6</sup>, o conceito de tráfico tem sido questionado. Na verdade, ela não deixa de ser nacional, já que o protocolo de Palermo foi assinado pelo Brasil.

Neste sentido, há uma contradição no tráfico de pessoas entre o código penal brasileiro (CPB) e o protocolo de Palermo. Naquele, a vontade da vítima não é levada em consideração para caracterizar o delito. A legislação internacional exige um consentimento válido para descaracterização. Isto significa que não vale consentimento de pessoa em situações de vulnerabilidade ou submetidas à abuso de autoridade.

Em outro aspecto é que a finalidade prevista no protocolo é muito mais ampla. O tráfico se caracteriza com a finalidade de qualquer exploração sexual, transplante de órgãos, trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou formas análogas à de escravo ou servidão. O código penal brasileiro se limita a dizer prostituição e favorecimento sexual.

Código Penal Brasileiro (Tráfico de pessoas)	Protocolo de Palermo (Tráfico de pessoas)
- independe de consentimento	- exige que não haja consentimento válido
- caracteriza-se apenas para fins de exploração sexual e prostituição	- caracteriza-se para fins de qualquer exploração sexual, transplante de órgãos, trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou formas análogas a de escravo, a servidão.

<sup>5</sup> Art. 231-Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-lo no estrangeiro.

Pena- reclusão, de 03 a 08 anos

Art. 231-A- promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Pena- reclusão 02 a 06 anos.

<sup>6</sup> Para efeitos do Protocolo de Palermo:

ART. 3 ° Tráfico de pessoas é o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou o uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outro para fins de exploração, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou praticas similares À escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Este tipo de situação tem trazido vários debates entre juristas e feministas. É uma discussão tensa e de difícil posicionamento. Marina (OLIVERIA, 2008) estabelece que é difícil aplicar o Protocolo de Palermo com o conceito do CPB. A própria polícia se pauta por este, ao invés da legislação internacional. O que é compreensível, já que temos constitucionalmente uma série de garantias penais como o princípio da legalidade que desembocam em princípios doutrinários como da taxatividade. A aplicabilidade da concepção do Protocolo de Palermo é difícil porque pode violar estas garantias, já que amplia o conceito de tráfico, mas para ser aplicado, precisa ter uma pena expressa, coisa que deve ser feita no CPB, não cabendo uma legislação internacional versar sobre isto.

Por outro lado, Marina aponta em pesquisa que a vítima diante do policial, do promotor e do juiz afirma, na maioria das vezes, que não foi enganada. E aí voltamos à discussão, e a liberdade individual de alguém que não é vulnerável como fica?

Em se tratando do anteprojeto do novo código penal há mudanças, inclusive quanto ao consentimento. Ele está previsto no artigo 469<sup>7</sup> e tenta fazer uma reunião dos artigos 231 e 231-A do atual código, como reúne algumas legislações internacionais. Um dos pontos é que para caracterizar o delito não se limita apenas com o tráfico com a finalidade de prostituição e de exploração sexual, mas ainda de remoção de órgãos e redução às condições análogas às de escravo. Há no mesmo artigo penas diferenciadas para no caso do tráfico ser interno ou externo. No caso do tráfico interno há um aumento de pena, onde hoje a previsão é de 02 a 06 anos de prisão, ficaria 03 a 08. No caso do tráfico internacional passaria de 03 a 08 para 04 a 10 anos de cárcere, além de ter sido criada a figura do tráfico de órgãos cuja pena é de 06 a 12 anos de prisão. Reafirmando que essas penas independem da violência sofrida pela vítima.

---

<sup>7</sup> Art. 469. Promover a entrada ou saída de pessoa do território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo:

Pena – prisão, de 4 a 10 anos.

§ 1º - Se o tráfico for interno ao país, promovendo-se ou facilitando o transporte da pessoa de um local para outro:

Pena – prisão, de 3 a 8 anos.

§ 2º – Se a finalidade do tráfico internacional ou interno for promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo da pessoa:

Pena – prisão, de 6 a 12 anos.

§ 3º – Incide nas penas previstas no caput e parágrafos deste artigo quem agencia, alicia, recruta, transporta ou aloja pessoa para alguma das finalidades neles descritas ou financia a conduta de terceiros:

§ 4º – As penas de todas as figuras deste artigo serão aumentadas de um sexto até dois terços:

I - Se o crime for praticado com preavalecimento de relações de autoridade, parentesco, domésticas, de coabitação ou hospitalidade; ou

II – se a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência, idoso, enfermo ou gestante

§ 5º – As penas deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas às lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte.

Quanto ao aspecto conceitual, permite expressamente na cabeça do artigo a possibilidade de se levar em consideração o consentimento quando revela que “o delito é promover a entrada e saída de pessoas do território nacional mediante grave ameaça, violência, coação, abuso ou fraude daqueles que não tem condições de consentir por si mesmos” (ANTEPROJETO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 2012). Portanto, prevê a possibilidade do consentimento válido, todavia, não especifica em que situações isso se daria. Esse texto é um perigo, pois pode ser utilizado em larga escala para absolvições em cima do comportamento da vítima. Não especifica o que é um consentimento válido, em que situações isso pode se dar e transfere para o indivíduo a responsabilidade.

#### **4 - POSSIBILIDADE DE DECIDIR**

Esta discussão, primeiramente legal, auxilia pensarmos em uma das dimensões do problema. Mas é preciso pensar a dimensão legal como consequência de conclusões sociológicas. A teoria aqui trabalhada demonstra a importância da história de vida do sujeito no seu ambiente de trabalho. Não é somente a questão econômica que explica os comportamentos dos sujeitos, por isso a necessidade de pensar outras dimensões para compreender estes comportamentos no trabalho.

Tanto Gaulejac quanto Dejours são autores que buscam explicar os comportamentos através da relação entre o inconsciente e as condições sociais do sujeito. Ambos foram trazidos por isto. Na obra do primeiro, as origens da vergonha, ele discute os comportamentos das pessoas na vida, o segundo, vai se centrar no ambiente de trabalho.

Gaulejac, através da discussão da psicanálise tenta explicar que o comportamento humano é fruto do inconsciente e das condições sociais do indivíduo. É esta relação conflituosa que devemos compreender para entender como o escravo se comporta. A análise do consentimento pode ter relação com isto. Ao estudar a vergonha, o autor percebe que ela mina o amor-próprio, ela provoca esta dificuldade de relação com o outro, da submissão do desejo ao outro. A vergonha auxilia na anulação do sujeito.

A origem da vergonha tem um componente da psicologia que é o inconsciente do sujeito, mas também um componente da sociologia que é as condições sociais em que vive. Nesta relação surge a vergonha que aniquila a auto-estima causando várias reações. Tanto a violência, a rebeldia, quanto a inação. “ A luta de classes não deixou de ser importante, em um mundo fascinado pelo êxito individual, pela performance e pela excelência, as tensões são

vivas entre imagens sociais ( o que é preciso se tornar para estar bem) e a realidade em que vive” (GUALEJAC, 2006). Este ambiente gera o espaço para que a vergonha se internalize no sujeito e vire um problema. Por isso, ele defende que a vergonha tem raízes também no social, ela não obedece somente leis do inconsciente, mas nasce da imbricação de relações complexas tecidas entre o Eu, o inconsciente e a realidade exterior (2006).

O autor trabalha a pobreza como sendo uma destas situações que vulnerabilizam o sujeito e fazem internalizar a vergonha. A vergonha não é um problema em si. Ele diz textualmente que a vergonha é importante, porque ela estabelece limites ao comportamento humano. Ele analisa dois elementos que podem causar a vergonha:

- O processo de coisificação - consiste em negar ao outro o fato de ser humano entre os homens, em se recusar a considerá-lo como um ser humano, em tratá-lo como um objeto que se pega quando é preciso e se larga que não lhe serve mais;
- A ausência de reciprocidade - quando é negada a possibilidade de troca nas relações. “A dominação consiste em considerar que o outro não é seu semelhante, que não tem as mesmas capacidades nem os mesmos direitos nem as mesmas atitudes e que estas diferenças justificam sua condição inferior” ( GAULEJAC, 2006).

O problema é quando ela é internalizada e anula a autoestima do sujeito. Por isso, Gualejac defende que a pobreza não é em si humilhante, não é toda pobreza que causa a vergonha. É o contexto social e histórico do sujeito que pode relacionar pobreza com vergonha, que pode criar condições de vulnerabilidade para que a vergonha seja internalizada (2006).

Apesar do autor defender que nem toda pobreza é humilhante, o fato de ser pobre, ou está na condição de dominado, já traz muitas condições para internalizar a vergonha. Tanto condições sociais porque o outro o vê você como indigno ou não humano, como no caso do trabalho escravo, e psíquica, pois geralmente estas pessoas são filhas de pais que foram pobres, que internalizaram a vergonha e que não tem condições psíquicas de superá-la. Alguns conseguem individualmente, mas a maioria precisaria de ajuda profissional.

Mas é interessante notar que a vergonha é um instrumento onde o sujeito se sente humano. A vergonha é uma forma de continuar sendo sujeito porque se sente participante das regras do grupo, aceitando a análise a respeito do seu comportamento. Mas isto atinge profundamente a identidade, perturba-a porque nesta relação humana, não é respeitada a dignidade. “A dignidade é o sentimento que um indivíduo tem, e que lhe é dado, de fazer

parte da comunidade dos homens e de ser tratado com o respeito devido à pessoa” (GAULEJAC, 2006).

Isto pode se aplicar ao trabalho escravo rural. O indivíduo que retorna às fazendas se sente humano, ele está trabalhando, ele se sente inserido na comunidade humana, mas de forma indigna. Isto o faz aceitar a situação de humilhação que sofre nas relações de trabalho. A vergonha que sente nesta contradição pode gerar sua inação. Por isso, ele consente a humilhação.

Mas para sobreviver, é preciso ter reações para enfrentar a vergonha. Temos um senso moral que se não for cuidado pode levar a doenças psíquicas. É o que o autor chama de reações defensivas- é o modo como o sujeito aprende a conviver com a vergonha. Através da ambição, da depressão, do alcoolismo, do isolamento, da superioridade, o sujeito pensa que se afasta da vergonha, mas estas reações são causa ao mesmo tempo de vergonhas (2006). Uma dessas reações no trabalho escravo é negar a própria exploração. E isto nos faz pensar no escravo miserável.

Segundo relatório constante de um dos processos criminais pesquisados (TOCANTINS, 2006, P. 30), em fiscalização realizada entre os dias 19 a 26 de abril de 2006, na cidade de Arapoema, em Tocantins, foram encontrados 16 trabalhadores em condições análogas às de escravo. Segundo o trabalhador que denunciou a situação, no centro de Direitos Humanos de Araguaína esta seria a situação do trabalho realizado por eles:

Quando lá chegou, pediram sua carteira de trabalho, mas até o momento não foi devolvida. O barraco era em péssimas condições. A alimentação é pouca, não recebem equipamento de proteção. Se há algum acidente o gerente abandona na cidade mais próxima. Há um gato que vigia o trabalho e um gerente que possui 03 armas 02 espingardas e uma carabina. (TOCANTINS, 2009)

Uma caracterização exata da previsão do artigo 149 que prevê trabalho sob violência ostensiva. Segundo informações no relatório do grupo móvel, esta seria a situação da relação de trabalho na citada fazenda:

Não fornecimento de água potável, superlotação nos alojamentos, sem as condições mínimas de higiene, alojamento feito com pedaços de madeira natural e coberto por lona de plástico preto. Não eram fornecidos equipamentos de proteção. Os animais que morriam eram levados para servir de alimentação aos trabalhadores. Comida ficava exposta. Serviam-se de água suja e impura. ainda houve impedimento do direito de ir e vir de forma disfarçada por meio de retenção de documentos pessoais, ainda era

obrigação a continuar trabalhando na fazenda se quisesse receber o restante do salário. (TOCANTINS, 2009, p. 13)

Característica exata do crime artigo 149 quanto ao trabalho degradante. Mesmo diante desta situação, há divergência entre os trabalhadores se se encontravam em uma situação de trabalho escravo. A polícia, ao colher os depoimentos dos trabalhadores, fez várias perguntas sobre as condições de trabalho na região. Todos foram ouvidos no dia 09 de abril de 2006 em cartório organizado na câmara de vereadores de Arapoema. Uma pergunta especificamente sobre se o trabalhador se encontrava sobre situação análoga à de escravo foi feita (TOCANTINS, 2007). Um resumo desses depoimentos foi feito abaixo.

Um trabalhador, nascido 13/05/1981, analfabeto, disse que não tinha do que reclamar. A comida era de boa qualidade, recebeu os valores de 300,00; 270,00 e 150. As habitações consistiam em três barracos coberto de lona e palha vegetal, sem laterais, dormindo juntamente com os mantimentos e materiais de trabalho. Que no seu entender as condições de trabalho não eram boas;

Nascido 13/05/1981 analfabeto, residente cristal I, rua 18, casa 05, Arapoema, natural de Ceres/GO. Confirma os anteriores e diz que, no seu entender, as condições de trabalho não eram boas nem ruins, mas que não chegou a considerar as condições degradantes ou análogas às de escravo;

Nascido 09/08/1987 Boslas-MG, primeiro grau incompleto, residente cristal I, rua 13, casa 05, ara poema. Que não passa transporte público na frente da fazenda. Que o empreiteiro Teodorico somente transportou os funcionários para a cidade quando havia algum material para trazer da cidade para a fazenda. Que Havia recebido adiantado mercadorias do supermercado. ACHA QUE AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DA FAZENDA ERAM MUITO RUINS, CHEGANDO A SER DEGRADANTES E SIMILARES AS DE ESCRAVO. Ao mesmo tempo diz que não tem o que reclamar da fazenda.

Em outro processo, reafirma-se a situação. Situação de trabalho degradante, mas que o procurador pede o arquivamento dizendo que os próprios trabalhadores não se consideram escravos. Foram ouvidos cinco trabalhadores. Observe o que diz um deles em seus depoimentos (TOCANTINS, 2006). Em 25/02/2005 foram ouvidos 08 trabalhadores que foram resgatados. Um deles diz que as condições de trabalho a que se sujeitou na Fazenda Pedra amada, não eram, no seu entender boas, e para a região onde vive são normais; que no seu entender, não estava sendo submetido a situação análoga à de escravo, e muito menos à trabalho degradante, mesmo porque se assim fosse, todo mundo do povoado onde vive, estaria na mesma situação.

O trabalhador diz que se ele fosse escravo todo mundo seria. Revelando que nem ele mesmo tem condições de avaliar se sua situação é humilhante, porque ele já vive, já nasceu nesta situação e talvez não saiba de outro paradigma de trabalho. Como ele tem condições de avaliar se pode ou não se submeter à escravidão? Como ele tem condições de se afastar desta situação de vergonha. Esta negação é uma reação defensiva para poder sobreviver psicologicamente.

Isto também observamos no caso do tráfico de pessoas. Há uma negação desta exploração. Flávia Teixeira desenvolveu uma pesquisa sobre vulnerabilidade e prostituição de travestis em Uberlândia em 2002 (TEIXEIRA, 2008). Em 2007, um projeto de atendimento a travestis coordenado pela pesquisadora, contabilizou 1497 prostitutas nas vias e estradas de Roma, 97% delas era brasileira. Ela observou que parte deste sujeito ia para a Itália com a finalidade de melhorar e ter uma valorização de sua profissão. Ela entrevistou travestis que deram seus depoimentos a respeito das vantagens e desvantagens de terem ido para o país

européu. Os depoimentos são reveladores de como as experiências podem ser completamente diferentes.

Rita, desembarcou na Itália pela primeira vez em 1966, foi uma das primeiras travestis de Uberlândia a pisar em solo italiano. Ela fala sobre sua trajetória.

O primeiro sonho de um travesti é o peito, a Itália vem depois... comigo foi assim. Primeiro eu fui para São Paulo, aprendi a me virar na noite. São Paulo era uma escola, ninguém ia para a Europa sem passar por São Paulo antes. Eu cheguei aos 17 anos, e lá fui ficando, juntei dinheiro da prótese, aprendi sobre hormônios e conheci minha mãe (termo direcionado a quem deve respeito), com o tempo, ela confiou em mim e disse que eu estava pronta, que ia me ajudar. Comprou as passagens e embarcou comigo para a Europa. Quando eu cheguei fui morar na cada dela, fiquei lá por quase um ano ela me acompanhou até que eu aprendesse as normas. Eu paguei direitinho, foram 2500 dólares... (TEIXEIRA, 2008)

Observe que Rita não se acha explorada, ela foi para Itália, de livre e espontânea vontade, teve que pagar por isso, mas está feliz com sua relação com a mãe.

Letícia relata que também foi para a Europa em 2000 com a finalidade de fazer a vida, trabalhou nas ruas por um ano até alugar seu próprio apartamento. No seu depoimento, percebe-se que ela somente se sente explorada se forem cobrados valores além do que foi combinado.

O combinado não é caro. Paguei sim, 8000 euros pelas passagens e empréstimos para iniciar a vida. Em menos de dois meses já havia pago a minha dívida, então ela ( a amiga travesti) me procurou e disse que precisaria de mais dinheiro. Não achei justo. Procurei a questura e então foi minha decepção, o policial falou: você quer fazer uma queixa contra uma cidadã italiana? Ela é documentada e você? Você não é nada, é menos do que um cachorro, porque aqui até os cachorros possuem documentos”. Então negocieei com ela, paguei 50% do valor que ela me pediu e nunca mais nos falamos (TEIXEIRA, 2008).

Diante destes depoimentos, a autora problematiza dois aspectos que impactam a vida dos travestis. Primeiramente, o fato do código penal brasileiro não permitir que uma pessoa possa realizar a migração voluntária para trabalho sexual. Conforme vimos na previsão do artigo 231, o consentimento não é levado em consideração para a caracterização do crime de tráfico de pessoas. Segundo a autora, este comportamento criminaliza as redes sociais que contribuem para que este travesti realize sua migração, conforme vimos a questão de Rita e sua mãe. Por outro lado, em um segundo aspecto, a autora levanta o fato dos travestis não se reconhecerem como exploradas/traficadas. Isto cria uma dificuldade para as ONG's, elas têm um discurso oficial de colocar as travestis como exploradas, traficadas, que necessitam de

proteção, mas com a falta de reconhecimento da exploração, elas são deslocadas como perigosas, bandidas.

Para a internalização desta defesa não é suficiente apenas reflexões individuais. Há ideologias coletivas que asseguram esta aceitação do trabalhador à exploração. Neste ponto Dejours pode contribuir, em seu livro *A banalização da injustiça*, explica que há uma convivência com este mal que é a tolerância à injustiça e à exploração no trabalho. A banalização será um conceito que cruzará todo o livro, ela é a massificação desta falta de associação entre o sofrimento no trabalho ou a falta dele e a injustiça. O mal é a tolerância à mentira, é a não-denúncia e a participação da injustiça e do sofrimento (DEJOURS, 2006). Tanto por parte dos gerentes como por parte do trabalhador que acaba sendo conivente. E reafirma discussão de Gaulejac quando defende que não é o medo de perder o emprego que explica todos os comportamentos no trabalho.

Ele defende em todo o livro que há uma tolerância ao mal, há uma tolerância a injustiça. Hoje o trabalho é símbolo de profundo sofrimento e as pessoas vivem com medo da ameaça de exclusão. Mas este sofrimento não é um impulso a uma reação, não provoca indignação. Isto é porque o sofrimento somente suscita um movimento de solidariedade e de protestos quando há uma associação entre a percepção do sofrimento alheio e a convicção de que é uma injustiça. O que move uma ação política não é o problema de felicidade, mas a indignação. A inação é consequência da tolerância ao sofrimento e da injustiça. Dejours defende que esta exclusão vem desta aceitação, de não associar o que ocorre como injustiça, mas algo normal do sistema.

Portanto, não é somente a causa econômica que explica este comportamento. Temos um senso moral que guia nossos comportamentos. Ao se anularem, este senso é acionado. O trabalhador tem um senso moral que o guia para aceitar a humilhação. Para se proteger, além de mecanismos de defesa individual que discutimos há pouco, existem mecanismos coletivos de defesa como as ideologias defensivas. A negação individual do sofrimento não é suficiente para garantir uma saúde psíquica. É necessário garantir mecanismos coletivos de defesa.

Como explica Dejours, o sofrimento tem mecanismos individuais e coletivos de defesa, pois sem isto o sujeito não tem uma boa saúde psíquica. A negação do sofrimento se estabelece no âmbito individual, a ideologia defensiva no âmbito coletivo. Ela é a negação coletiva do sofrimento. (DEJOURS, 2006) A necessidade de defender o trabalho acima de tudo é um exemplo. No trabalho escravo isso até acaba causando uma inversão de valores. Prestações laborais sob escravidão são consideradas como um trabalho, portanto, que traz

dignidade para o ser humano e deve ser defendido a qualquer custo. Mas esta ideologia coletiva se percebe claramente quando o sujeito nega a escravidão, até como mecanismo de enfrentar a vergonha e como mecanismo de defesa para manter sua saúde psíquica.

Ricardo Rezende ao analisar a escravidão rural observa como as autoridades enfrentam dificuldades de combater o trabalho escravo pelo fato das vítimas não se reconhecerem como escravos e aquilo ser a sua sobrevivência. Observe relato do autor a respeito da prisão de uma pessoa que recrutava estes trabalhadores escravos, chamado de gato. Observe a reação da população diante disto.

(...) quando um promotor em Santana do Araguaia puniu um gato, antes que este levasse para uma fazenda diversos homens, ele não foi compreendido. Diversos trabalhadores fizeram uma manifestação diante da casa da autoridade, reclamando porque não tinham mais trabalho...em situações-limite, ontem e hoje, persiste o problema de não olhar além do imediato, desvendando os fios de um novelo, que compõe e explica a escravidão contemporânea (FIGUEIRA, 2009).

E esta ideologia é absorvida por instituições públicas. Do lado dos proprietários é interessante notar as observações que Figueira faz a respeito da justificativa sobre a presença do trabalho escravo. Ele seria um tratamento pedido pelos próprios trabalhadores. Eles preferem certos tratamentos. Marcos Ribeiro, proprietário da fazenda primavera diz: “reconheço que os bois recebem um tratamento muito melhor que os peões”[...] “ não forneço água limpa porque eles não gostam, preferem a do córrego” (FIGUEIRA, 2009).

É como se houvesse um consenso de que a humilhação, a degradação, a falta de dignidade no trabalho não fosse trabalho escravo. É uma banalização da injustiça. A coisa já se tornou tão comum que a justificativa dos juízes no Tocantins para arquivar os processos judiciais de trabalho escravo é simbolizada por uma decisão a seguir que representa bem a postura deles. Essas são as condições de trabalho.

No dia 17 de junho de 2003, equipe da Delegacia Regional do Trabalho esteve na fazenda Floresta administrada por Joaquim. Foram encontrados 43 trabalhadores rurais roçando pastagens em trabalho degradante. Estavam em barracos de chão batido, coberto de lona preta e palha, sem condições de higiene, comiam arroz, bebiam água suja do córrego, faziam necessidades ao relento. Alguns estavam há 04 meses sem receber salário. Coagidos a comprar mercadorias nas cantinas da Fazenda. Informalidade dos contratos de trabalhos. Falta de registro na carteira, falta de equipamento de proteção, ausência de exames médicos.( TOCANTINS, 2007A)

Mas mesmo diante destas informações, colhidas na peça de denúncia do Ministério Público, o magistrado absolveu os dois réus. E sua fundamentação foi:

Lamentavelmente o quadro fático evidenciado nos autos representa a dura realidade do interior do norte do Estado do Tocantins e do sul do Pará: miséria, analfabetismo, trabalhadores rurais à margem das leis trabalhistas. Basta ver as fotografias de suas residências para se concluir que não houve redução de direitos, na verdade, nenhum sequer o Estado lhes deu. As condições de trabalho na fazenda são só uma face do contexto de pobreza extrema em que vivem os moradores da região do Bico do Papagaio-TO. É sem dúvida, inobservância às leis trabalhistas, mas não pode ser taxada de redução à condição análoga à de escravo, seja porque é a realidade do trabalhador rural da região, seja porque, no caso, não houve qualquer ameaça de supressão do status libertatis do trabalhador ( TOCANTINS, 2007 A, grifo nosso).

Estas problematizações só fazem reafirmar as reflexões que estamos realizando neste trabalho. A legislação estaria contribuindo se analisasse o consentimento como válido? Ou estaria permitindo uma perpetuação de uma exploração consentida pela própria vítima?

Dejours analisa que as vítimas deste processo tem papel importante nesta colaboração. A alienação é um deles. Há uma estratégia de distorção comunicacional. Ela remata a mentira e difunde o orgulho no trabalhador em colaborar. Por vezes estas vítimas adotam comportamentos submissos e até servis. Não é a racionalidade econômica que é causa do trabalho sujo, mas a participação progressiva no trabalho do mal recruta o argumento economicista como meio de racionalização e justificação da submissão (DEJOURS, 2006).

E neste ponto ele começa a estudar um fenômeno fundamental na colaboração deste processo: a normopatia- falta de personalidade, personalidades conformistas com as normas de comportamento individual. Pode ser um mecanismo de estratégia individual ou coletivo. Para se adaptar ao sofrimento causado pelo medo de perder seu posto, torna-se submisso e conformista.

Portanto, pela discussão exposta tanto os trabalhadores pobres como os de condição financeira mais privilegiada podem negar a exploração como mecanismo de defesa para manter sua saúde psíquica. E isto nos faz pensar se é mais estratégico discutir o consentimento ou manter na legislação nacional a ausência de sua análise.

Há pesquisadoras como Teixeira que propõe o alargamento do crime de Tráfico de pessoas para que seja implementado o consentimento válido. Mas também há outro lado. A professora Ela Wiecko observa:

No que diz respeito ao tráfico para fins de prostituição a definição legal brasileira é mais restrita, porque desconsidera o consentimento válido. Adequar nossas leis ao parâmetro do protocolo de Palermo pode ser uma saída para a perseguição da prostituição, mas também pode ser um reforço para a política antimigratória dos países centrais e a redução de proteção as pessoas que vão para o exterior exercer prostituição... As autoridades policiais brasileiras não irão considerá-las como sujeitos passivos de crime de tráfico e, se forem detidas em países estrangeiros não contarão com a assistência de proteção previstas no artigo 6º do protocolo e com a possibilidade de permanecer no território estrangeiro, temporária e permanentemente. (2008, p. 118)

É importante ressaltar que o consentimento não é algo completamente desprezado para alguns magistrados. Em sentença ocorrida em 2008, condenou-se o fazendeiro Alcides Gava ao artigo 149, proprietário da fazenda, por fato ocorrido em outubro de 2001 nas fazendas reunidas São Marcos e São Bento em Centro Novo, no Maranhão. O magistrado condenou o fazendeiro a 03 anos e 06 meses de prestação de serviços à comunidade pelo fato de que a fiscalização, constatou o juiz, concluir apenas por servidão por dívidas e disse que o comportamento das vítimas facilitou a prática do delito haja vista voluntariamente se submeterem à situação que resultou em condição análoga à de escravo( ATLAS, 2011). Isto com a redação do artigo 149 do jeito que esta.

## **5 - CONCLUSÕES**

A exigência do consentimento válido parece ser a posição mais adequada e equilibrada dentro da exploração. Parece que protegeria as pessoas mais vulneráveis e garantiria a liberdade de escolha. Se um maior, com plena capacidade de reflexão e financeira decide se prostituir ou trabalhar em condições indignas, o Estado não deveria intervir.

É preciso pensar a liberdade de escolha dos indivíduos e, principalmente, da mulher. Mas apesar de teoricamente a legislação que defende o consentimento (Protocolo de Palermo) defender a liberdade, ela também abre muitas possibilidades para impunidade.

A legislação brasileira acaba criminalizando a prostituição. Ela não criminaliza legalmente, mas criminaliza todas as suas condutas ao redor. Isto não deixa de ser uma criminalização, é a seleção do comportamento de um grupo. Prostituir-se não é crime, mas o tráfico é, o rufianismo é. Mas a defesa do consentimento válido nestes casos deixaria a mulher mais vulnerável ainda. Deixaria o escravo mais vulnerável ainda. Apesar de achar que é mais coerente o consentimento válido, politicamente é mais acertado dispensar o consentimento.

Parece haver uma normalização do discurso em relação à situação de falta de dignidade no trabalho, uma banalização da injustiça. E se o consentimento for levado em consideração. Será que um sujeito que nem tem seus direitos respeitados pelo Estado, nem pelos empregadores, pode consentir. O Protocolo de Palermo se refere ao fato de que o consentimento, no caso do tráfico de pessoas, deve ser válido. E uma pessoa em situação vulnerável não pode concedê-lo de forma válida. Mas até discutirmos no Brasil, se a pessoa é vulnerável ou não, vários desrespeitos podem se consubstanciar. Se conseguirmos provar a vulnerabilidade. Isto muda o foco da discussão. Sem a necessidade de analisar o consentimento torna menos difícil e real a possibilidade de punir os escravistas, os traficantes, os exploradores. Até porque grande parte desta população é vulnerável.

### **Referências Bibliográficas**

ANDRADE, Shirley Silveira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Por que tantas absolvições? No prelo.**

**ATLAS Político-jurídico do Trabalho Escravo contemporâneo.** Organizado por Antonio filho, Nonato Masson, Reynaldo Costa. Açailândia: Ética, 2011.

BRASIL. DECRETO Nº 5.948, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006. **Aprova a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas e institui grupo de trabalho interministerial com o objetivo de elaborar proposta do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas - PNETP.**

BRASIL. **Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. Relatório do seminário nacional: política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Justiça. Relatório: indícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e não admitidas que regressam ao Brasil via aeroporto de Guarulhos/Secretaria Nacional de Justiça.** Ministério da Justiça, 2006.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

COOPER, Frederick. Condições análogas à escravidão: imperialismo e ideologia da mão-de-obra livre na África. IN: **Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação.** Tradução de Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005. P. 201-270.

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social.** Trad. De Luiz Alberto Monjardim. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da própria Sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2004.

GAULEJAC, Vincent de. **As origens da vergonha.** Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Via Lettera Editora e Livraria, 2006.

HOLT, Thomas C. A essência do contrato: a articulação entre raça, gênero e economia política no programa britânico de emancipação. IN: **Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação**. Tradução de Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005. P. 91-131.

Ludmila Junqueira Duarte Oliveira. Reú EUSTAQUIO BARBOSA SILVEIRA, Juiz da 1ª Vara ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA 19/05/2009.

OLIVEIRA, Marina Pereira Pires de. Sobre armadilhas e casacas de banana. **Cadernos Pagu**, 2008, Universidade estadual de campinas, p. 126-149

PHILLIPS, Nicola; SAKAMOTO, Leonardo. **Pobreza, Marginalização e Trabalho Escravo no Brasil: Dinâmicas da Incorporação Adversa em Redes Globais de Produção. No prelo.**

TEIXEIRA, Flavia do Bonsucesso. Ser europeia e o babado da prostituição. **Cadernos Pagu**, 2008, Universidade Estadual de Campinas, p. 276- 283.

TOCANTINS. JUSTIÇA FEDERAL. **Ação penal nº 2005.43.00.1350-2**. Autor Ministério Público Federal. Réus: Joaquim de Faria Daflon, Joaquim Faria Daflon filho, Geseimar, José Luiz Mateus dos Santos. 1ª Vara Juiz - José Godinho Filho. Palmas, 30/07/2007.(A)

TOCANTINS. JUSTIÇA FEDERAL. **Ação penal nº 2004.43.00.2380-0/ arquivamento inquérito policial**. Procurador Alexandre Moreira Tavares Dos Santos. 1ª Vara Juiz - José Godinho Filho. Palmas, 09/01/2007.(B)

TOCANTINS. Justiça Federal. Ação penal/arquivamento nº 2006.43.00.1544-4. Procuradores, Álvaro Lotufo Manzano, Alexandre Moreira Tavares dos Santos.

UBIRATTAN, Cazeta. O trabalho escravo ainda resiste. IN: **As possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: Organização internacional do trabalho, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.